



SCLRN 705 Bloco C Loja 47
Asa Norte - Brasília/DF
61. 3536-6609 ☎ 99235-9930
E-mail: comercial@tafa.eng.br

Brasília-DF, 07 de março de 2022

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão **Nº 10/2022**

Ilmo. Senhor,

A Tafa Engenharia Ltda, empresa inscrita no C.N.P.J/M.F. sob nº 12.859.652/0001-65, com sede no CLN Quadra 207 bloco D, sala 101, Brasília, Distrito Federal, vem, respeitosamente e tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 41 da lei Federal nº 8666 de 21 de Junho de 1993 e no item 21 do Edital de convocação apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do Edital.

IMPUGNAÇÃO DE TERMOS EDITALÍCIOS

I - DO OBJETO DO PREGÃO 10/2022

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, dos sistemas de climatização ambiental (equipamentos de ar condicionado e ventilação) nos prédios utilizados pela Justiça Eleitoral em Goiânia (Edifício Sede/Edifício Anexo I e Edifício Anexo II), com fornecimento total de peças e insumos necessários para a manutenção e funcionamento dos equipamentos (inclusive compressores), conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será em grupo único, formado por 46 itens, devendo o licitante oferecer proposta para todos esses, sob pena de desclassificação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que o prazo processual de que dispõe a legislação vigente, bem como o Edital no item 21. Sendo de até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

III – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E ARGUMENTAÇÃO

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços especializada para realização e serviços de manutenção preventiva e corretiva e elaboração do PMOC para os equipamentos do sistema de climatização ambiental nos prédios utilizados pela Justiça Eleitoral em Goiânia. O objetivo da contratação se mostra sobre tudo atrelado a atribuição de profissional da área de engenharia mecânica, conforme preconiza a legislação vigente que atribui a este profissional e ao respectivo CREA-GO o qual regulamenta o exercício profissional. No entanto o edital de convocação é vago na referência a este item, não especificando que a licitante deverá possuir profissional habilitado, no caso engenheiro mecânico, já na etapa de habilitação. A atribuição profissional específica em engenharia

Tafa Engenharia Ltda. - CNPJ 12.859.652/0001-65 - CF/DF 07.559.401/001-44

www.tafa.eng.br - email: comercial@tafa.eng.br



SCLRN 705 Bloco C Loja 47
Asa Norte - Brasília/DF
61. 3536-6609 ☎ 99235-9930
E-mail: comercial@tafa.eng.br

mecânica, previsto na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, amparada pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, Art. 27. Desta forma fatores que deixam de cumprir com o objetivo, princípio do processo licitatório como o de proporcionar a livre concorrência de forma isonômica.

Considerando a legislação relacionada a atribuição profissional conferida pela legislação vigente o Edital ignora em suas exigências de habilitação, que o próprio CREA regulamenta, o registro de atestado de capacidade técnica por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico como exigência de habilitação. Mecanismo que ratifica a participação de profissional devidamente habilitado nas atividades desempenhadas. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>).

Ainda no tocante a habilitação técnica o ato convocatório é demasiadamente vago no que se refere a magnitude das instalações e equipamentos a serem mantidos com a contratação prevista. Se tratam de equipamentos da linha VRF com capacidade total instalada de 294,0 TR. Investimento vultoso realizado pelo TRE-GO resultante de processo licitatório de modernização das instalações de ar condicionado. Cabe verificar que o atual processo de contratação se absteve da exigência legal na busca pela contratação de empresa devidamente capacitada para manutenção do patrimônio público recentemente adquirido. Nisto não exigindo em termos de capacitação técnica como condição de habilitação o que prevê a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º). Desta forma ao considerarmos a parcela de maior relevância como sendo os equipamentos da linha VRF caberia a exigência de que a licitante para ser considerada habilitada no certame comprovasse capacitação técnica na manutenção de sistemas com ao menos 50% da capacidade instalada em sistema VRF.

No tocante a formatação de participação no pregão em grupo único, formado por 46 itens, é evidente que esse formato vai de encontro ao que preconiza a Lei 8.666/93 no § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O objeto do certame é simples e objetivo em se tratando da manutenção do grupo, conjunto de equipamentos os quais realizam a climatização dos edifícios do TRE-GO. É descabida a necessidade de se tratar cada equipamento como um item a ser licitado. Tal formato favorece a participação de grandes empresas detentoras de grandes departamentos de licitações ou que possuam sistemas automatizados para participação em pregões eletrônicos, os conhecidos “robôs” que possam dar lances em 46 (quarenta e seis)



SCLRN 705 Bloco C Loja 47
Asa Norte - Brasília/DF
61. 3536-6609 ☎ 99235-9930
E-mail: comercial@tafa.eng.br

itens de forma simultânea. Desta forma tal formatação restringe a livre concorrência favorecendo determinado grupo de empresas. Isso sem justificativa, já se trata de um grupo específico de equipamentos de tipologia similar que poderia ser tratado numa formatação simplificada, de forma fomentar a livre concorrência de forma isonômica, ou seja, num grupo e item único. As licitantes deveram efetuar lances em 46 itens de forma próxima da simultânea dentro de um modo de disputa aberto. Isto para arrematar o grupo 1 que engloba todos os 46 equipamentos.

VII – DO PEDIDO

Ante os fatos narrados, argumentações com embasamento técnico e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer respeitosamente a esta digna Coordenação de Licitações e Contratos que seja considerada a procedência da impugnação retificando no Edital de convocação em seu Item 13.7.6 relacionado às exigências de Capacitação Técnica. Incluindo como exigências de habilitação juntamente ao Atestado de Capacidade Técnica sua referida CAT, certidão de acervo técnico, e ainda que a empresa possua profissional devidamente habilitado, engenheiro mecânico em seu quadro, detentor de CAT. Exigência como condição de habilitação atestado de capacidade técnica de manutenção em sistemas VRF com capacidade mínima de 50% do total dos equipamentos VRF a serem mantidos (147,0 TR). Coroando desta forma a perfeita aplicabilidade do disposto no art. 3º e 30 da Lei nº 8.666 /93, prezando por fomentar a livre concorrência evitando restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório de **forma isonômica**. No tocante a forma de concorrência ou de participação no tocante aos itens solicitamos que seja considerada a argumentação e procedida a retificação do formato, alterando para um único item ou itens de acordo com o tipo de sistema ou a localidade, mas considerando que é impraticável tratar cada equipamento como um item do processo licitatório, passível de lance obrigatório, quando se visa a contratação de serviços para 1 (um) grupo de equipamentos.

As retificações requeremos que sejam procedidas da forma que segue:

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 07 de Março de 2022.



Tafa Engenharia LTDA
Marcos Denes da Silva Neiva
Representante Legal